



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE MARIA DO ROSÁRIO ALVES SERRA CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 31.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Março de 1993, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa de Maria do Rosário Alves Serra contra a SIC, por alegado impedimento do visionamento, com vista ao exercício do seu direito de resposta, de uma reportagem "altamente desprimorosa para a minha loja «Zoo» sita no Amoreiras Shopping Center, ofendendo a verdade e prejudicando seriamente a minha actividade comercial", reportagem essa transmitida no programa "Praça Pública" de 16.1.93. Com efeito, em 19 de Janeiro a queixosa solicitou àquele operador televisivo, nos termos do disposto no artº36º, nº1 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, o visionamento dessa reportagem, que, a ter o conteúdo de que foi informada por pessoa amiga, atentava "de forma grosseira contra a verdade dos factos e a boa imagem que o dito estabelecimento justamente grangeou". Até 19 de Fevereiro, data da sua carta para a AACS, a queixosa não obteve qualquer resposta da SIC, "estando, por isso impedida de responder ou de pedir qualquer rectificação", pelo que vem solicitar a adopção das providências necessárias para que "possa visionar o programa e exercer o devido direito de resposta, se se confirmarem as irregularidades que me foram referidas."

I.2 - Em 16 de Março, a AACS oficiou à SIC, que respondeu em carta recebida em 25 do mesmo mês, acompanhada de uma "cassette" com cópia da reportagem referida na queixa, através do visionamento da qual se pode verificar, segundo aquele operador televisivo, que "os factos correspondem às declarações pessoais dos clientes da Loja em causa e são integralmente verdadeiros."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, uma vez que lhe incumbe garantir o exercício do direito de resposta e deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício desse direito, ao abrigo do disposto nas alíneas g) do artigo 3º e d) do artigo 4º da Lei nº15/90 de 30 de Junho.

./.

9343



Fig

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - O recurso por recusa do direito de resposta foi interposto tempestivamente, nos termos do nº 1 do artigo 7º da mesma Lei. Com efeito, prevendo a Lei da Televisão um prazo de vinte dias para o exercício daquele direito (artigo 37º nº1), e tendo expirado esse prazo sem que a queixosa tenha sequer sido concedida a possibilidade de visionar a reportagem em causa, não deve contar-se o prazo de trinta dias para a interposição de recurso, enquanto ainda poderia ter sido exercido esse direito. Tal prazo nunca expiraria, assim, antes de 7 de Março.

II.3 - O direito de resposta em televisão encontra-se regulado nos artigos 35º a 39º da Lei nº58/90 de 7 de Setembro, nos quais se estipulam não apenas as condições genéricas a que deve obedecer o respectivo exercício, mas também as diligências prévias a observar, os prazos para a tomada da decisão e sua comunicação ao interessado e o modo como a resposta deve ser transmitida. Importa assim verificar, no caso da presente queixa, em que medida o articulado legal aplicável foi ou não respeitado pela queixosa e pela SIC.

II.4 - A reportagem em causa centrou-se nos depoimentos de dois clientes da loja da queixosa, que se sentiram prejudicados nas compras efectuadas e criticaram fortemente o comportamento daquele estabelecimento de venda de animais domésticos. Em momento algum se ouviu o ponto de vista da proprietária da loja. Mais: no final, a câmara é colocada no exterior do estabelecimento de molde a poder filmar através dos vidros o momento em que um dos clientes exige ser reembolsado do dinheiro gasto na aquisição de um cão que morrera poucos dias depois, sem que a funcionária que o atende disso se aperceba e transcrevendo-se em legendas as respostas desta, nas quais recusa a devolução do dinheiro.

Conclui-se, pois, facilmente do visionamento desta reportagem que, não só nela existe matéria susceptível de gerar uma decisão de exercer o direito de resposta por parte da proprietária da loja "Zoo" particularmente visada nas acusações dos seus clientes, como além disso desrespeita regras básicas da isenção e rigor da informação, para além de atentar a direitos elementares da representante da loja, cuja imagem e palavras são divulgadas sem seu conhecimento e prévio consentimento.

./.

9344



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Nestas condições assistia à queixosa todo o direito de exigir, nos termos do artigo 36º da Lei da Televisão, o visionamento da reportagem, a partir do qual se processariam os restantes trâmites previstos no articulado que regula o direito de resposta. Ora a SIC nem resposta deu ao pedido da queixosa, que lhe foi endereçado três dias depois da emissão do programa em que se inseria a reportagem em causa, inviabilizando deste modo o cumprimento dos demais passos previstos para o exercício do direito de resposta. Violou, assim, um direito legal, de um modo tanto mais arbitrário quanto é certo que a lei lhe facultava a possibilidade de uma eventual recusa, não do visionamento pedido, mas da resposta que viesse a ser enviada na sua sequência, caso entendesse que a mesma não preenchia os requisitos do artigo 35º ou infringia o disposto no nº3 do artigo 37º da Lei da Televisão. Deve, pois, manter-se de pé a possibilidade de a queixosa vir a exercer o seu direito de resposta após o visionamento da referida reportagem, já que cabe exclusivamente à SIC a responsabilidade pela impossibilidade de respeitar o prazo de vinte dias para o efeito previsto na lei.

Não pode, porém, a AACS deixar de se pronunciar sobre as demais questões suscitadas pelo visionamento da reportagem objecto da queixa, uma vez que através dele pôde detectar a violação de outras normas legais, nomeadamente, daquelas que obrigam o jornalista a respeitar escrupulosamente o rigor e objectividade da informação (artigo 11º do Estatuto do Jornalista) e impedem a difusão de imagens e palavras de quem para o efeito não deu o devido consentimento (artigo 79º nº1 do Código Civil e artigo 179º nº1 do Código Penal).

Com efeito, ficou patente nesta reportagem o ~~o~~ desrespeito por uma das regras básicas necessárias ao cumprimento dos deveres de rigor e objectividade da informação, a saber a da pluralidade das fontes de informação e conseqüente audição da parte visada nas acusações veiculadas, sem a qual a isenção do jornalista e do seu órgão de comunicação fica gravemente comprometida. Como patente ficou a difusão à sua revelia da imagem e das palavras da representante da loja quando confrontada com o cliente que lhe exigia a devolução do dinheiro gasto na aquisição do animal que veio a morrer. Trata-se de um comportamento eticamente reprovável, que atenta contra um dos mais elementares direitos de qualquer cidadão.

./.

9345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento a uma queixa de Maria do Rosário Alves Serra contra a SIC por alegado impedimento do visionamento de uma reportagem emitida no programa "Praça Pública" de 16 de Janeiro de 1993, na qual o seu estabelecimento comercial era alvo de graves acusações, uma vez que a confirmação de tal facto representou uma clara violação do disposto no artigo 36º da Lei da Televisão com vista a salvaguardar a possibilidade do exercício do direito de resposta. Recomenda, por isso, à SIC que faculte de imediato o visionamento daquela reportagem à queixosa e observe escrupulosamente a tramitação prevista na mesma lei no que respeita ao exercício daquele direito.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera ainda que a referida reportagem, ao veicular exclusivamente as acusações dos clientes do estabelecimento comercial da queixosa, abstendo-se de ouvir o ponto de vista desta última, violou os deveres jornalísticos de rigor e objectividade da informação, pondo em causa a respectiva isenção. Recomenda, por isso, à SIC o respeito por estes deveres a que está vinculada pela lei e pela ética profissional.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende, por último, que a diáspora, a sua revelia, da imagem e das palavras de uma representante da loja que era alvo de acusações ao longo da reportagem, no momento em que respondia à exigência de reembolso por parte de um dos clientes, configura uma grave violação de direitos legalmente protegidos. Recomenda, por isso, à SIC que se abstenha de tais práticas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Março de 1993
O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM